



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 012/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n.001 de 2022, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2021-2022.

Dois Córregos, 27 de janeiro de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
Presidente - Relator

  
José Agostino Salata  
Membro

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
Membro



Protocolo: 219  
Data e hora: 24/02/22 09:36  
Doc. N.º: 1/2022  
Protocolado por:  
Secretaria

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei do legislativo n. 01 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 26 de janeiro de 2022, às 10h e 04min.**

**Ementa: “Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com início de sua vigência a partir de primeiro de janeiro de 2022”.**

**Autoria: Mesa Diretora Biênio 2021-2022.**

O Projeto de Lei do Legislativo n. 01/2022, de autoria da Mesa Diretora Biênio 2021-2022, dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com início de sua vigência a partir de primeiro de janeiro de 2022.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é da Mesa Diretora, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais (art. 46 da Lei Orgânica Municipal).

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Presidente da Câmara Municipal, solicitar a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:*

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Sessão Legislativa Extraordinária  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;*

*II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.*

*§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, vejamos:

*"Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)*

*[...]*

*§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada". (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020).*

Ademais, a Lei Municipal n. 4.644, de 23 de novembro de 2020, em seu art. 4º, permitiu a possibilidade de revisão dos subsídios dos cargos objeto desse projeto, de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e do inciso X, do art. 66, da nossa Lei Orgânica Municipal.

Apenas uma observação a ser feita, para que se possa corrigir quando da confecção do respectivo autógrafo, diz respeito ao art. 1º do presente projeto, onde se lê Lei nº 4.664/2002 o correto é Lei nº 4.644/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 27 de janeiro de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziere  
**Relator**



